



2876446



00135.208096/2022-41



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Recomenda ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos que respeite a autonomia e independência do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, evitando quaisquer ações que impeçam seu pleno e efetivo funcionamento, e atue para garantir que o conselho possa cumprir sua missão institucional.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº. 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção de direitos humanos e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 57ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 07 de abril de 2022;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, instalado em plena ditadura militar como Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, atualmente vinculado ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, desde a posse do atual governo tem sofrido toda ordem de ataques e boicotes no curso da gestão nefasta da então ministra Damarens Alves, algo que não aconteceu nem no pior período da Ditadura Militar;

CONSIDERANDO que, nos dois últimos anos de pandemia, quase todas as reuniões e atividades foram virtuais por motivações de segurança sanitária e apenas a reunião em dezembro passado foi presencial, em Brasília, por conta das atividades em homenagem ao Dia Internacional dos Direitos Humanos e também a posse do presidente do CNDH, sendo naquela data empossado no cargo de presidente Darci Frigo, um dos conselheiros da sociedade civil, representando a Plataforma Dhesca;

CONSIDERANDO que no contexto da pandemia o CNDH passou dois anos utilizando parcamente os recursos do orçamento, já que as reuniões plenárias e de comissões aconteceram de forma virtual, praticamente sem realizar missões e outras atividades de campo, portanto com um gasto infinitamente menor do que o previsto;

CONSIDERANDO que o CNDH tem orçamento próprio e autonomia, mas tanto a execução do primeiro como o exercício da segunda vêm sendo acintosamente desrespeitados desde o início do atual governo como ente executor orçamentário, pois a realização de reuniões presenciais de comissões e pleno, bem como realizações missões e outras atividades institucionais do Conselho – que dependem de emissão de passagens e diárias para o deslocamento das/os membras/os e das/os conselheiras/os participarem – é um direito do Conselho e dever do Ministério, não podendo este obstar por ação ou omissão essa responsabilidade executória de gestão;

CONSIDERANDO que em fevereiro, na reunião do Pleno, o CNDH se manifestou contrário ao Projeto de Lei da mineração, bem como sobre a utilização indevida do Disque 100, do Ministério, para campanha contra vacinação, além da proposta de defender a democracia e lutar contra as notícias falsas e a violência política nas eleições, o que parece ter sido extremado a conduta belicosa do MMFDH na sua relação desrespeitosa e ilegal para com o Conselho compelindo os integrantes da Mesa Diretora se reunirem presencialmente em Brasília, e para que esta reunião acontecesse os membros da sociedade civil vivenciaram verdadeira epopeia, na qual as passagens e diárias só foram emitidas e liberadas algumas horas antes, após muita reclamação e pressão;

CONSIDERANDO que para a reunião da mesa diretora do dia 29 de março, com atividades de representação e reuniões previstas também para o dia 30, o Ministério não liberou o retorno das/os integrantes da mesa para os seus estados nessa data, ou seja, tentou impedir que o presidente do CNDH, Darci Frigo, e as/os conselheiras/os Leandro Scalabrin e Virginia Berriel, ambas/os membras/os da Mesa Diretora, pudessem participar das atividades que aconteceriam no final da tarde do dia 29 e no dia 30 de março, mesmo com agenda já definida, também não tendo sido liberada a passagem para a conselheira Mônica Alckmin, do Rio de Janeiro – Brasília – Rio de Janeiro, tudo isso porque no dia 29, final da tarde, tivemos a audiência com o Relator Especial da ONU e tínhamos denúncias para apresentar e depoimentos que seriam registrados pela Delegação, ficando evidente a tentativa de impedir o trabalho do CNDH, constituindo essa ação ministerial algo torpe, inconsequente, irresponsável e de autoritarismo explícitos;

CONSIDERANDO que a demanda de denúncias triplicou e bem como a necessidade de missões, atividades e tarefas do Conselho, conselheiras/os e membras/os de comissões igualmente, em razão dos reconhecidos e acelerados processos de desmonte de políticas públicas e de ações de proteção e atenção à dignidade da pessoa humana que são perpetrados continuamente e em todas as áreas por esse governo federal;

CONSIDERANDO que o MMFDH, através da Portaria nº 29, de 31 de janeiro de 2022, exige um prazo de 30 dias para o pedido e emissão de passagem, enviando a cotação para as/os conselheiras/os, que são obrigadas/os a solicitar com essa antecedência, mas emite as passagens na véspera ou no dia da viagem, por no mínimo, o triplo do valor cotado anteriormente, o que além de juridicamente questionável é moralmente condenável, pois se trata de dinheiro público do orçamento do CNDH sendo mal utilizado pelo Ministério;

CONSIDERANDO ainda que um prazo de 30 dias para a emissão de uma passagem não pode ser aplicado no caso de missões, representações e outras atividades em caráter de evidente urgência;

CONSIDERANDO que a Mesa Diretora do CNDH se reuniu e estabeleceu chegar sempre no dia anterior ao da reunião Plenária e obviamente tendo representação ou outras ações o retorno para após a representação, mas nada disso vem sendo respeitado;

CONSIDERANDO que o que tínhamos acabou acontecendo, e a reunião do Pleno do CNDH do dia 7 e 8 de abril, deliberada por unanimidade para acontecer na modalidade presencial, em vista inclusive de incidências que aconteceriam no mesmo período, como a visita ao Acampamento Terra Livre em Brasília, e mesmo todas/os as/os conselheiras/os tendo preenchido o referido formulário dentro do prazo estabelecido pela Portaria, a emissão de

passagens para todas/os foi cancelada na véspera, mesmo com a liberação orçamentária, com argumentação que o Ministério não teria tempo hábil para emissão;

CONSIDERANDO que as/os 15 Conselheiras/os, representantes da sociedade civil foram taxativamente impedidos de se deslocarem de seus estados para Brasília, sendo liberada apenas a passagem do Presidente do CNDH e das/os membras/os da Mesa Diretora, representantes da sociedade civil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.986, de 2 de Junho de 2014, que transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências, dispõe em seu artigo 1º que "O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana criado pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, passa a denominar-se Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, com finalidade, composição, competência, prerrogativas e estrutura organizacional definidas por esta Lei", e no artigo 2º afirma que "O CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos";

CONSIDERANDO que o artigo Art. 4º da mesma Lei dispõe que "O CNDH é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito aos direitos humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares", competindo-lhe importantes prerrogativas elencadas nos incisos I a XVI;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da mesma Lei determina as prerrogativas que o CNDH realize procedimentos apuratórios de situações ou condutas contrárias aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a referida lei dispõe em seu artigo 6º que "Constituem sanções a serem aplicadas pelo CNDH:

I - advertência;

II - censura pública;

III - recomendação de afastamento de cargo, função ou emprego na administração pública direta, indireta ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios do responsável por conduta ou situações contrárias aos direitos humanos;

IV - recomendação de que não sejam concedidos verbas, auxílios ou subvenções a entidades comprovadamente responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo correspondentes e proporcionais às ações ou omissões ofensivas à atuação do CNDH ou às lesões de direitos humanos, consumadas ou tentadas, imputáveis a pessoas físicas ou jurídicas e a entes públicos ou privados.

§ 2º As sanções de competência do CNDH têm caráter autônomo, devendo ser aplicadas independentemente de outras sanções de natureza penal, financeira, política, administrativa ou civil previstas em lei.

§ 3º (VETADO)";

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 8º desta mesma lei "O Plenário reunir-se-á: I - ordinariamente, por convocação do Presidente, na forma do regimento interno; II - extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros titulares";

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10º da Lei já mencionada, que "Os serviços de apoio técnico e administrativo do CNDH competem à sua Secretaria Executiva, cabendo-lhe, ainda, secretariar as reuniões do Plenário e providenciar o cumprimento de suas decisões.";

CONSIDERANDO ainda o disposto expressamente pelo artigo 14 da mesma Lei, que "As despesas decorrentes do funcionamento do CNDH correrão à conta de dotação própria no orçamento da União";

RECOMENDA

Ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos:

1. Que respeite a autonomia e a independência do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, conforme preconiza a Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014;
2. Que cumpra as deliberações da Presidência, da Mesa Diretora e do Plenário do CNDH, de maneira a garantir a atuação do Conselho na plenitude de suas prerrogativas legais e para exercer sua missão constitucional;
3. Que se abstenha de tomar qualquer medida que impeça o funcionamento efetivo do CNDH.

DARCI FRIGO
Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 07/04/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2876446** e o código CRC **6CD04A19**.